



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.732 - SP (2015/0327406-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MYRIAM FARIA RAMOLA - SUCESSORA DE
AGRAVADO : SCILAS RAMOLA
AGRAVADO : DÉBORA FARIA RAMOLA BOLOGNESI
AGRAVADO : MARCOS RAMOLA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.732 - SP (2015/0327406-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MYRIAM FARIA RAMOLA - SUCESSORA DE
AGRAVADO : SCILAS RAMOLA
AGRAVADO : DÉBORA FARIA RAMOLA BOLOGNESI
AGRAVADO : MARCOS RAMOLA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão, proferida na vigência do CPC de 2015, que acolheu os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento, sem conferir-lhes, contudo, efeitos modificativos.

A agravante alega que a questão aduzida não teria sido decidida com base na Constituição Federal e, portanto, poderia ser analisada por esta Corte de Justiça.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.732 - SP (2015/0327406-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

É de se observar que o recurso não merece trânsito nesta Corte, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com suporte em dispositivos e princípios constitucionais, consoante se depreende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Vale dizer: foi transferido para a reserva remunerada *ex officio* (art. 96, II, Lei 6.880/80), na graduação de cabo (artigo 98, I, "c", Lei 6.880/80), conforme consta do documento de identidade juntado à fl. 85, sendo que, ao tempo em que foi expulso, ocupava a mesma graduação. Não lhe foram concedidas, portanto, as promoções a que tinha direito se na ativa estivesse, conforme assegura o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo, nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A clareza do dispositivo constitucional dispensa qualquer indagação, sendo certo, ademais, que nossas Cortes de Justiça já analisaram o tema e reconheceram que o militar afastado compulsoriamente do serviço ativo, por força do dispositivo constitucional acima transcrito, tem direito às promoções a que faria jus se na ativa estivesse. (grifos acrescidos)

Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, correta a decisão monocrática, que não conheceu do especial sob esse fundamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0327406-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.576.732 / SP**

Números Origem: 00067850219944036100 200203990264756 67850219944036100 812333 9400067852

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MYRIAM FARIA RAMOLA - SUCESSORA DE
RECORRIDO : SCILAS RAMOLA
RECORRIDO : DÉBORA FARIA RAMOLA BOLOGNESI
RECORRIDO : MARCOS RAMOLA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MYRIAM FARIA RAMOLA - SUCESSORA DE
AGRAVADO : SCILAS RAMOLA
AGRAVADO : DÉBORA FARIA RAMOLA BOLOGNESI
AGRAVADO : MARCOS RAMOLA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.